



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

§ 2º. Na existência de infração ambiental, os autos devem seguir o trâmite do processo até parecer final do Poder Executivo para arquivamento do processo.

Art. 213. Quando não houver atendimento à Notificação deverá ser procedida a lavratura do auto de infração ambiental.

Parágrafo único. A Notificação e todos os documentos que o acompanham deverão ser juntados ao processo administrativo.

Seção V

Do Relatório de Fiscalização

Art. 214. Após a fiscalização no local da lavratura do auto de infração ambiental ou da lavratura da Intimação/notificação, quando couber, o Agente atuante que participou do ato fiscalizatório elaborará o relatório de fiscalização, que deverá conter obrigatoriamente:

- I - identificação do órgão atuante;
- II - identificação da unidade atuante;
- III - número do relatório de fiscalização;
- IV - data em que foi elaborado relatório de fiscalização;
- V - identificação e endereço do infrator;
- VI - local da infração ambiental;
- VII - identificação do Agente Fiscal e testemunhas;
- VIII - motivo pelo qual foi realizada a fiscalização;
- IX - data da constatação da infração ambiental pelo Agente Fiscal;
- X - descrição das infrações administrativas ambientais constatadas;
- XI - medidas adotadas;
- XII - o grau de lesividade da infração ou infrações ambientais;
- XIII - indicação da sanção ou sanções aplicadas, e o valor no caso de indicação de sanção de multa;



Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

XIV - descrição da condição financeira do infrator;

XV - identificação das circunstâncias agravantes e atenuantes;

XVI - verificação de reincidência em infrações ambientais;

XVII - assinatura do Agente atuante ou dos agentes atuantes que participaram do ato fiscalizatório;

XVIII - registros fotográficos, croquis de localização, imagens digitalizadas, imagens de satélites e outras informações quando cabíveis;

XIX - número da Licença ambiental, certidão e/ou autorização ambiental expedida pelo órgão ambiental competente, quando cabíveis.

§ 1º. Havendo a impossibilidade de registro de qualquer um dos requisitos descritos nos incisos deste artigo, o agente fiscal deverá justificar no relatório.

§ 2º. Considera-se perfeito o auto de infração que não sofrer impugnação, dispensando-se as fases previstas no artigo 215 e seguintes desta Lei, prosseguindo com a aplicação das sanções de acordo a Infração Ambiental correspondente.

Seção VI

Da Defesa Prévia

Art. 215. A defesa prévia referente ao Auto de Infração Ambiental lavrado deverá ser protocolizada junto ao Protocolo Geral do Município, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data de ciência da autuação.

§ 1º. A defesa prévia será lançada no sistema informatizado caso disponibilizado.

§ 2º. A defesa prévia deve ser juntada ao processo administrativo e encaminhada ao Agente atuante responsável pela lavratura do auto de infração ambiental, para análise e elaboração de manifestação acerca das razões de defesa apresentada.

Art. 216. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas e alegações de fato e de direito, arrolar testemunhas e indicar outros meios de prova que o atuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas, sob pena de preclusão, cabendo ao atuado arcar com todos os ônus e custos da produção de provas.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 217. O atuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Art. 218. A defesa não será conhecida quando apresentada:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado, ou;
- III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

§ 1º. Requerimentos formulados em desacordo com o previsto no caput não serão conhecidos, prosseguindo o rito processual.

§ 2º. As provas propostas pelo atuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA.

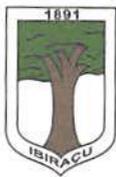
Seção VII

Da Manifestação Acerca da Defesa Prévia

Art. 219. Compete ao Agente atuante que lavrou o auto de infração ambiental, a elaboração de manifestação acerca da defesa prévia, se apresentada esta, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 220. Na manifestação acerca da defesa prévia deverão constar:

- I - identificação do órgão atuante;
- II - identificação da unidade atuante;
- III - número da manifestação acerca da defesa prévia;
- IV - data em que foi elaborada a manifestação acerca da defesa prévia;
- V - nome, qualificação ou razão social do atuado;
- VI - informações quanto ao reconhecimento ou não da defesa prévia pelo órgão ambiental;
- VII - informações quanto à proposição de termo de compromisso pelo atuado;



Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

VIII - considerações do Agente atuante em relação à consistência e coerência das provas e alegações propostas na defesa prévia;

IX - conclusão, através de manifestação, favorável ou não à manutenção do auto de infração ambiental lavrado, fundamentada na legislação ambiental vigente;

X - assinatura do Agente atuante ou dos Agentes atuantes que participaram da elaboração da mesma.

§ 1º. Sempre que oportuno, deve ser indicada na elaboração da manifestação acerca da defesa prévia a necessidade de laudo técnico, de parecer jurídico ou de produção de outras provas, sendo que nestes casos o processo será remetido ao superior hierárquico para decisão interlocutória.

§ 2º. Caso o autuado não ofereça defesa prévia no prazo legal de 20 (vinte) dias, fica dispensada a elaboração de manifestação acerca da defesa prévia.

Seção VIII

Das Infrações Ambientais e das Penalidades

Art. 221. Constituem infração ambiental para efeito desta Lei, além das condutas descritas como crimes, previstas no Capítulo V, da Lei Federal nº 9.605, de 1998 e suas alterações e àquelas previstas nos arts. 24 a 93, do Decreto Federal nº 6.514, de 2008 e suas alterações, aquelas regulamentadas e reconhecidas pelo Município de Ibiracu em lei específica.

Art. 222. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

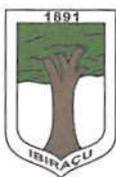
III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VII - demolição de obra;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

VIII - suspensão parcial ou total de atividades;

IX - obrigação de promover a recuperação ambiental;

X - participação em programas de educação ambiental;

XI - restritivas de direitos:

a) suspensão do registro, licença ou autorização;

b) cancelamento do registro, licença ou autorização;

a) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

d) proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 03 (três) anos.

§ 1º. Quando o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º. A sanção indicada no inciso VIII do caput será aplicada quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 3º. Os custos resultantes do embargo, suspensão, temporário ou definitivo, de obra ou atividade; demolição de obra; destruição ou inutilização do produto, assim como os decorrentes da apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; serão ressarcidos pelo infrator após encerrado o processo administrativo, quando comprovada a prática da infração.

§ 4º. A participação em programa de educação ambiental poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções, inclusive advertência.

§ 5º. As penalidades de embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas e de suspensão parcial ou total de atividades não possuem efeitos suspensivos quando da apresentação de recurso administrativo à Junta de Julgamento de Infração Ambiental - JJIA ou ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, tendo efeito meramente devolutivo.

Art. 223. O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelo Município substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, nos termos do Decreto Federal nº 6.514, de 2008.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. Somente o efetivo pagamento da multa será considerado para efeito da substituição de que trata o *caput*, não sendo admitida para esta finalidade a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta ou outra forma de compromissos de regularização da infração ou composição de dano, salvo se deste também participar o órgão ambiental federal.

Art. 224. Responderá pela infração quem de qualquer forma concorrer para a prática das infrações administrativas ou delas se beneficiar, conforme o disposto nesta Lei e nos termos dos arts. 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 9.605, de 1998, incidindo nas penas cominadas na referida Lei Federal, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir sua prática quando devia agir para evitá-la.

Subseção I

Da Aplicação da Penalidade de Advertência

Art. 225. A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. Consideram-se infrações ambientais de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

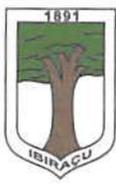
§ 2º. Sem prejuízo do disposto no *caput*, caso o agente atuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá o prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 3º. O prazo estipulado poderá ser prorrogado, uma única vez, mediante solicitação e justificativa apresentada pelo infrator e deferimento do Órgão Fiscalizador Municipal.

§ 4º. Sanadas as irregularidades dentro do prazo concedido, fica o infrator obrigado a comprovar perante a Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

§ 5º. Caso o atuado, por negligência ou dolo, deixar de sanar as irregularidades, o agente atuante certificará o ocorrido e aplicará a sanção correspondente à infração praticada, independentemente da advertência.

§ 6º. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.



Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

§ 7º. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Subseção II

Da Aplicação de Penalidade de Multa Simples

Art. 226. A multa simples será aplicada isolada ou cumulativamente com as demais sanções ou ainda sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo estabelecido no Auto de Infração Ambiental, pelo Órgão Fiscalizador Municipal;

II – o puser embaraço à fiscalização ambiental do Órgão Fiscalizador Ambiental.

Art. 227. O autuado poderá, por ocasião da defesa, requerer a reclassificação da sua capacidade econômica, mediante comprovação por documentos.

Art. 228. A multa simples será aplicada em conformidade com o disposto nesta Lei, na Lei de Dosimetria de Multa Municipal, na Lei Federal nº 9.605, de 1998 e suas alterações; no Decreto Federal nº 6.514, de 2008 e suas alterações; e na Lei Estadual nº 7.058, de 18 de janeiro de 2002 e suas alterações, podendo ser aplicada isolada ou cumulativamente com demais sanções.

Parágrafo único. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a critério do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 229. Os valores arrecadados com o pagamento das multas simples serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 230. Poderá ser procedido, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, o parcelamento do valor da multa, desde que requerido e devidamente justificado pelo infrator, no prazo de 5 (cinco) dias após o recebimento da notificação da multa.

Parágrafo único. Se o requerimento se der após o término do prazo para recolhimento do débito, será este acrescido de juros de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) ao dia.

Art. 231. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior, devidamente confirmado em julgamento com sentença definitiva, implica em:



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

I - aplicação da multa em triplo, no caso de reincidência da mesma infração, ou;

II - aplicação da multa em dobro, no caso de infração distinta.

§ 1º. O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º. Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º. Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no caput;

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo das alegações finais, e;

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

Art. 232. A correção da multa será aplicada levando em consideração a UPRF – Unidade Padrão Referência Fiscal deste Município e juros anuais.

Art. 233. Pode o infrator, após a lavratura do auto de infração ambiental e durante o prazo de defesa, requerer o pagamento da multa com 30% (trinta por cento) de desconto.

§ 1º. Deve a autoridade ambiental fiscalizadora definir o valor da multa para a infração ambiental correspondente e reduzi-lo em 30% (trinta por cento), devendo proceder, posteriormente, a análise das demais penalidades administrativas a serem aplicadas se for o caso.

§ 2º. A guia bancária para pagamento da multa deve ter o prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 234. Independente do pagamento da multa, fica o autuado responsável por recuperar o dano provocado ao Meio Ambiente.

Subseção III

Da Aplicação da Penalidade de Multa Diária



Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

Art. 235. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e ainda nos casos de descumprimento de embargo, suspensão ou termos de compromisso.

§ 1º. Constatada a situação prevista no *caput*, o agente atuante lavrará auto de infração, indicando a infração e os respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, além do valor da multa diária.

§ 2º. O valor da multa diária não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) e nem superior a 10% (dez por cento) do valor da multa simples máxima cominada para a infração.

§ 3º. A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental detentor do processo administrativo, documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração, sendo obrigatória a confirmação da informação por relatório de agente atuante.

§ 4º. Caso o agente atuante ou a autoridade competente verifique que a situação que deu causa à lavratura do auto de infração não foi regularizada, a multa diária voltará a ser imposta desde a data em que deixou de ser aplicada, sendo notificado o autuado, sem prejuízo da adoção de outras sanções previstas nesta Lei.

§ 5º. Por ocasião do julgamento do auto de infração, a autoridade ambiental deverá, em caso de procedência da autuação, confirmar ou corrigir o valor da multa diária, o período de sua aplicação e consolidar o montante devido pelo autuado para posterior cobrança.

§ 6º. A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.

Subseção IV

Da apreensão e destinação dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e da apreensão, destinação, destruição ou inutilização de demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração

Art. 236. Os animais, produtos, subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos ou veículos de qualquer natureza serão apreendidos, salvo em impossibilidade justificada.

Art. 237. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral, ou;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

II - forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º. Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

Art. 238. A autoridade ambiental fiscalizadora, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado, para promover a recomposição do dano ambiental ou outro fim que vise à proteção ou recuperação do meio ambiente enquanto o bem permanecer apreendido.

Art. 239. Nos casos em que a administração não dispor de local adequado para a guarda ou depósito dos bens apreendidos, a critério da autoridade ambiental fiscalizadora, o depósito poderá ser confiado:

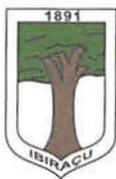
I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficentes, científicos, culturais, educacionais, hospitalares, penal e militar, ou;

II - ao próprio atuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º. Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser doado.

§ 2º. Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio atuado.

§ 3º. A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

§ 4º. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Art. 240. A autoridade ambiental fiscalizadora, durante a instrução do processo administrativo, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I - os animais da fauna silvestre serão apreendidos obrigatoriamente no momento da constatação da infração e, após avaliação de risco de contaminação e avaliação biológica de risco de causar desequilíbrio ecológico por técnico habilitado, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, ou ainda destinadas a estudos em universidades, centros de pesquisa e afins, desde que os mesmos possuam projetos devidamente aprovados em comissão de ética prevendo o uso dos animais e que fiquem sob responsabilidade de técnicos habilitados;

II - os animais silvestres apreendidos somente poderão ser deixados depositados com o infrator em caso de impossibilidade de remoção devido a situações excepcionais como grande tamanho, ferocidade, perigo de envenenamento ou outras circunstâncias justificáveis, até que a autoridade ambiental possa tomar as providências para removê-los e destiná-los corretamente;

III - os animais domésticos ou exóticos mencionados no art. 237 poderão ser vendidos e o recurso revertido para o Fundo Municipal de Meio Ambiente;

IV - os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

§ 1º. Os animais de que trata o inciso III após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental fiscalizadora, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º. A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no art. 242.

§ 3º. O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso a decisão do processo administrativo seja favorável ao atuado.

§ 4º. Os animais exóticos ou silvestres relacionados nas listas de espécies ameaçadas de extinção ou nos anexos da Convenção sobre Comércio Internacional



Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

das espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES não poderão ser vendidos, devendo ser destinados a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, ou ainda destinados a estudos em universidades, centros de pesquisa e afins, desde que os mesmos possuam projetos devidamente aprovados em comissão de ética prevendo o uso dos animais e que fiquem sob responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 5º. Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo Agente atuante no documento de apreensão.

§ 6º. A libertação dos animais da fauna silvestre em seu habitat natural deverá ser precedida de laudo técnico emitido por profissional habilitado.

Art. 241. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I - os produtos perecíveis serão doados, exceto animais oriundos da caça;

II - as madeiras poderão ser doadas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;

III - os produtos e subprodutos da fauna, perecíveis e não perecíveis, serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental fiscalizadora.

Art. 242. Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para os órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar, bem como para outras entidades com fins beneficentes.

Art. 243. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.



Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

Art. 244. O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo único. A autoridade ambiental fiscalizadora poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

Art. 245. Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º, do art. 22, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

Subseção V

Da aplicação da penalidade de suspensão de venda e fabricação do produto

Art. 246. A penalidade de suspensão de venda e fabricação de produto será aplicada somente pela autoridade ambiental fiscalizadora, quando o produto não estiver obedecendo às determinações legais e regulamentares, após o devido processo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Subseção VI

Da aplicação da penalidade de embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas

Art. 247. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas é uma medida preventiva que visa impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada e será aplicada pelo agente atuante, devendo ser restrita aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades ou obras realizadas legalmente pelo administrado.

§ 1º. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - multa simples;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

II - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local do embargo infringido;

III - suspensão ou cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

§ 2º. O Agente atuante, verificando o descumprimento de embargo, deverá atuar o infrator, conforme o art. 79, do Decreto Federal nº 6.514, de 2008 e suas alterações.

§ 3º. Persistindo o descumprimento do embargo, o agente atuante deverá comunicar o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro à autoridade policial competente.

Art. 248. A cessação das penalidades de embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental fiscalizadora, de acordo com as suas atribuições, após a apresentação, pelo atuado, de documentação que comprove a regularização da obra ou atividade.

§ 1º. A solicitação para cessação das penalidades de embargo anterior a etapa de julgamento deverá ser feita diretamente a unidade do órgão ambiental e respectiva unidade responsável pela lavratura do termo de embargo.

§ 2º. As decisões de suspensão de termos de embargo pela Autoridade Ambiental Fiscalizadora, de acordo com as suas atribuições, deverão estar embasadas técnica ou juridicamente.

Subseção VII

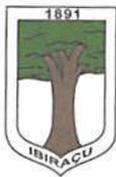
Da aplicação da penalidade de demolição

Art. 249. A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental fiscalizadora, garantido o contraditório e ampla defesa, quando:

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental, ou

II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º. A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração.



Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

§ 2º. As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração, apurados no curso do Auto de Infração.

§ 3º. Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

Subseção VIII

Da aplicação da penalidade de suspensão parcial ou total das atividades

Art. 250. A penalidade de suspensão parcial ou total da atividade será aplicada pelo agente atuante como medida preventiva, quando os processos produtivos estejam operando em desacordo com a legislação ambiental ou normas técnicas específicas, promovendo danos ao meio ambiente.

§ 1º. A aplicação da penalidade de suspensão parcial ou total das atividades deixará de ser aplicada a partir de decisão da autoridade ambiental fiscalizadora, com base em documentos que comprovem a regularização da atividade.

§ 2º. O descumprimento total ou parcial da penalidade de suspensão, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - multa simples;

II - suspensão da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos durante o período de suspensão parcial ou total da atividade infringida;

III - suspensão ou cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

Subseção IX

Da suspensão ou cassação da licença ou autorização ambiental

Art. 251. A penalidade administrativa de suspensão de licença ou autorização ambiental será imposta em face da infração ambiental, aplicada pela autoridade ambiental fiscalizadora em caso de reincidência específica ou em caso de utilização da licença e autorização ambiental com inobservância das condicionantes impostas ou mediante abuso ou fraude.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. O ato de suspensão ou cassação de licenças ou autorizações ambientais ocorrerá por meio de ofício emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, endereçado ao infrator.

Subseção X

Da obrigação de promover a recuperação ambiental

Art. 252. A penalidade de promover a recuperação ambiental será sempre imposta quando restar dano ao meio ambiente.

§ 1º. Em se tratando de supressão de vegetação nativa sem a devida autorização, a recuperação deverá ocorrer na área onde efetivamente ocorreu o dano, sendo vedada a compensação, salvo nos casos em que o dano seja irreversível e a compensação proposta seja mais vantajosa ao meio ambiente, comprovada em projeto apresentado pelo administrado e reconhecida pelos órgãos executores da política municipal de meio ambiente.

§ 2º. Em situações em que a recuperação do dano ambiental mostrar-se impossível, deverá a autoridade ambiental fiscalizadora determinar com base em parecer técnico, a sua compensação, ainda que financeira, cujo montante determinado deverá ser creditado no Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Subseção XI

Da participação em programa de educação ambiental

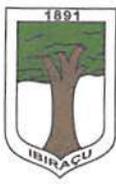
Art. 253. A penalidade de participação em programa de educação ambiental será aplicada sempre que a autoridade ambiental fiscalizadora julgar conveniente, ante as condições pessoais do infrator.

§ 1º. A penalidade de participação em programa de educação ambiental poderá ser aplicada cumulativamente em todas as hipóteses, e isoladamente somente quando a infração cometida não for considerada grave ou gravíssima.

§ 2º. O programa de educação ambiental será executado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, voltado à prevenção de conduta reincidente e sob cobrança de taxa de inscrição que será destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º. A participação nos cursos de educação ambiental deve ser custeada pelo próprio infrator, que demonstrará sua frequência por meio de apresentação de certificado no órgão atuante.

§ 4º. O programa de educação ambiental consistirá de palestras educativas de, no mínimo, 10 (dez) horas aulas.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Subseção XII

Das circunstâncias agravantes e atenuantes

Art. 254. Para a graduação do valor da multa deverão ser observadas as seguintes circunstâncias, quando for possível identificar:

I - circunstâncias atenuantes de penalidade:

a) baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

b) arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea e imediata adoção de medidas para a correção, reparação ou limitação dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;

c) comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente ou ocorrência de degradação ambiental;

d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

II - circunstâncias agravantes de penalidade:

a) ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

b) ter o agente cometido a infração coagindo outrem para execução material da infração;

c) ter o agente cometido a infração concorrendo para danos à propriedade alheia;

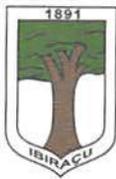
d) ter ocorrido dano em unidade de conservação, zona de amortecimento ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

e) ter o agente cometido a infração à noite, em domingos ou feriados;

f) infração cometida através do emprego de métodos cruéis na morte, abate ou captura de animais ou através de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa;

g) infração cometida em período de defesa da fauna e ou da flora;

h) infração cometida em épocas de seca ou inundações;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

- i) ser o agente reincidente em infrações ambientais, considerada reincidência genérica o cometimento de nova infração ambiental, de qualquer espécie, e reincidência específica o cometimento de nova infração ambiental, de mesma espécie, ambas dentro do prazo de cinco anos;
- j) mediante fraude ou abuso de confiança;
- k) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- l) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- m) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 255. A Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA verificando a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes poderá readequar o valor da multa indicada pelo agente atuante em auto de infração, minorando-a ou majorando-a de forma a atingir os princípios básicos do processo administrativo, estabelecidos pelo art. 2º da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e pelo art. 200 desta Lei.

Art. 256. Os parâmetros agravantes e atenuantes para indicação da multa nos autos de infração ambiental não poderão implicar em indicação de multa para determinada infração ambiental com valor inferior ao mínimo (R\$ 50,00) ou superior ao máximo (R\$ 50.000.000,00) estabelecido no Decreto Federal nº 6.514, de 2008 e suas alterações.

Seção IX

Da Decisão de Penalidade

Art. 257. Ao receber o processo administrativo a autoridade ambiental superior do agente atuante deverá proceder a decisão de penalidade e submetê-la à análise da Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA.

§ 1º. A decisão de penalidade deve ser proferida, independentemente da proposição e celebração de termo de compromisso com o atuado, sempre que houver defesa administrativa, considerando-se perfeito o auto de infração que não sofrer impugnação.

§ 2º. Na ocorrência de dano ambiental, a pena de reparação ou recuperação ambiental deve sempre ser aplicada, independentemente da aplicação de sanções, com a prerrogativa que traduz um dever-poder de agir com o fim de assegurar a satisfação do interesse público.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 258. A Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA, mediante decisão fundamentada, poderá discordar das proposições do Agente atuante apresentadas na manifestação acerca da defesa prévia, podendo, para tanto, embasar sua decisão em parecer técnico ou jurídico, e na legislação aplicável.

Parágrafo único. A Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou jurídico ou nova manifestação do Agente atuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

Art. 259. A Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA deverá proceder o julgamento do auto de infração ambiental, elaborando ao final decisão de penalidade, ressalvada a hipótese prevista no § 2º, do art. 214 deste Código.

§ 1º. O prazo para fins de decisão é de 30 (trinta) dias, a contar da apresentação da defesa prévia ou do decurso do prazo respectivo, podendo ser prorrogado, justificadamente.

§ 2º. A constatação de fatos que constituem, em tese, crimes ambientais, infração penal, ato de improbidade, lesão do patrimônio público ou danos a coletividade, enseja a remessa obrigatória de fotocópias de peças e informações ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

§ 3º. O excesso de prazo não acarreta nulidade do processo administrativo, tampouco implica desoneração do cumprimento das sanções aplicadas ao atuado.

Art. 260. A decisão de penalidade deverá conter:

I - o número e a data em que a decisão foi elaborada;

II - número do auto de infração ambiental, do termo de embargo/interdição ou suspensão e/ou do termo de apreensão e depósito, número do processo administrativo de infração ambiental e do processo de licenciamento, se houver relevância;

III - a data em que foram lavrados os autos de infração ambiental;

IV - nome, qualificação ou razão social do atuado;

V - o endereço do local e data em que ocorreu a infração;

VI - a descrição sucinta do fato que a motivou;

VII - a indicação do dispositivo legal e regulamentar em que se fundamenta;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

VIII - a decisão de manutenção, majoração ou minoração das penalidades impostas;

IX - a fixação do valor definitivo da multa imposta;

X - a fundamentação legal que alicerça a decisão;

XI - as medidas a serem adotadas, e;

XII - a assinatura da autoridade ambiental julgadora.

Art. 261. Dentre as medidas a serem adotadas, citadas no inciso XI do art. 263 deverão estar incluídas:

I - a concessão do direito à redução do valor de multa, através de termo de compromisso, quando cabível;

II - a expedição da guia oficial de recolhimento da multa;

III - a determinação para providenciar o licenciamento ambiental, certidão ambiental ou autorização ambiental, quando aplicáveis, e;

IV - a determinação para providenciar o licenciamento ambiental da respectiva atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais ou para a recuperação da área degradada.

§ 1º. Nos casos de infrações ambientais em que haja necessidade de recuperação de área degradada ou contaminada, a mesma deve ser licenciada, conforme estabelecido na legislação vigente.

§ 2º. No caso de haver necessidade do estabelecimento de medidas de compensação ambiental decorrentes de usos ilegais de áreas de preservação permanente, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos na legislação vigente.

Art. 262. Juntamente à decisão de penalidade, exceto nos casos de cancelamento ou suspensão do auto de infração ambiental, a autoridade ambiental fiscalizadora deverá proceder com a emissão da guia oficial de recolhimento da multa de cobrança do auto de infração ambiental, bem como providenciar sua remessa.

Art. 263. A decisão da Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA, deverá ser informada ao autuado por notificação por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.



Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 233 deste Código.

Art. 264. Caso sejam constatadas que não foram cumpridas no prazo estipulado as determinações estabelecidas nas decisões expedidas pela Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJA, referentes às obrigações ambientais, deverá o processo administrativo de fiscalização ambiental ser remetido à Procuradoria Municipal para que ingresse com a competente ação civil pública ou qualquer outra medida judicial acerca dos fatos constatados no processo administrativo ambiental.

Seção X

Das alegações finais

Art. 265. A Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJA publicará em sua sede administrativa a relação dos processos que entrarão na pauta de decisão final, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

Art. 266. Publicados os processos administrativos que entrarão na pauta de decisão final na sede administrativa da autoridade administrativa, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 267. Não apresentadas as alegações finais, tal situação deverá ser certificada no processo.

Seção XI

Do procedimento de conversão do valor da multa simples em serviço de preservação, melhoria e recuperação ambiental e elaboração de termo de compromisso

Art. 268. A autoridade ambiental fiscalizadora poderá, nos termos do que dispõe o § 1º, do art. 288 desta Lei, e no § 4º, do art. 72 da Lei Nacional n.º 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Art. 269. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

I – a execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;

II – a implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

III – o custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas, de proteção e conservação do meio ambiente, ou organizações não governamentais sem fins lucrativos regularmente constituídas e em funcionamento há mais de 02 (dois) anos, cujas finalidades institucionais e atuação, comprovadamente, estiverem harmonizadas com as finalidades da proteção do meio ambiente;

IV - a manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente;

V - o investimento e custeio das atividades de fiscalização ambiental dos órgãos executores da política municipal do meio ambiente, e;

VI - a capacitação dos agentes e autoridades ambientais envolvidas nas atividades de fiscalização e apuração das infrações ambientais.

Art. 270. Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos, de que trata o inciso I, do art. 269, quando:

I - não se caracterizar dano direto ao meio ambiente, e;

II - a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 269, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.

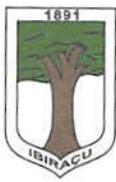
Art. 271. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa prévia.

Art. 272. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

Parágrafo único. Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços.

Art. 273. A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação das áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

§ 1º. Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental fiscalizadora, se provocada,



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

poderá conceder o prazo de até trinta dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento.

§ 2º. A autoridade ambiental poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental quando a recuperação ambiental não exigir ou autorizar a substituição por projeto simplificado ou quando a recuperação ambiental for de menor complexidade.

§ 3º. Antes de decidir o pedido de conversão da multa, a Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA poderá determinar ao atuado que proceda emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

§ 4º. O não atendimento por parte do atuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.

Art. 274. Por ocasião do julgamento da defesa, a Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º. A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º. Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA notificar o atuado para que compareça à sede do órgão ambiental para a assinatura de termo de compromisso.

§ 3º. O deferimento do pedido de conversão implica na renúncia a eventuais recursos.

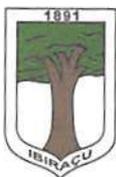
§ 4º. A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 5º. O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 6º. O descumprimento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, e;

II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

§ 7º. O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§ 8º. A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

Art. 275. No termo de compromisso deverão constar:

I - número do processo administrativo de autuação e licenciamento se houver;

II - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

III - histórico sucinto, com descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;

IV - considerações, como o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 03 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

V - modo e cronograma de adequação legal e técnica do infrator;

VI - fixação de multa diária pelo descumprimento, como as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

VII - suspensão das penalidades impostas na decisão final;

VIII - prazo de vigência;

IX - data, local e assinatura do infrator;

X - o foro competente para dirimir litígios entre as partes, e;

XI - previsão de prazo para a publicação do termo de compromisso, mediante extrato, no veículo de divulgação oficial da municipalidade, às expensas do infrator, sob pena de ineficácia, sendo que nos casos de infrações de pequeno potencial ofensivo e de infratores de poucas condições econômicas será admissível a publicação do extrato no mural do órgão fiscalizador e no site oficial do órgão na rede mundial de computadores.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 276. A conversão da multa não poderá ser concedida novamente ao mesmo infrator durante o período de 05 (cinco) anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

§ 1º. Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizada monetariamente deverá ser pago integralmente.

§ 2º. Os valores apurados no § 1º serão recolhidos no prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da notificação.

§ 3º. A comprovação da recuperação da área degradada deverá ser feita através de relatório assinado por profissional habilitado, obrigatoriamente acompanhado de ART- Anotação de Responsabilidade Técnica ou AFT - Anotação de Função Técnica expedida pelo conselho regional de classe do profissional, comprovando a atribuição técnica profissional do relatado.

§ 4º. A comprovação da recuperação da área degradada e o cumprimento do termo de compromisso deverão ser feitos pelo infrator, nos termos do termo de compromisso.

Art. 277. O termo de compromisso deverá ser firmado em até 90 (noventa) dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 1º. O requerimento deverá ser protocolizado no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de recebimento da comunicação do valor da multa a ser paga.

§ 2º. A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente monitorar e avaliar, no máximo a cada dois anos, se as obrigações assumidas estão sendo cumpridas.

Art. 278. Da data da assinatura do termo de compromisso, e enquanto perdurar a vigência deste, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

I – na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, e;

II – na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

Seção XII



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Dos Recursos

Art. 279. Da decisão proferida pela autoridade ambiental fiscalizadora e Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º. Os recursos de que trata o caput devem ser protocolados junto ao Protocolo Geral da municipalidade, devendo ser encaminhado obrigatoriamente a Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA que proferiu a decisão na defesa, para que o recurso seja juntado ao processo administrativo e encaminhado ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, de caráter recursal.

§ 2º. A autoridade ambiental fiscalizadora realizará exame de admissibilidade do recurso, bem como, os efeitos das penalidades.

Art. 280. Os Recorrentes serão notificados pela autoridade ambiental fiscalizadora dos recursos não conhecidos que conseqüentemente não terão seguimento ao órgão superior recursal.

Art. 281. Os recursos conhecidos serão encaminhados órgão superior recursal.

Art. 282. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão ambiental incompetente, ou;

III - por quem não seja legitimado.

Seção XIII

Dos Prazos

Art. 283. Os prazos de que trata a presente Lei terão seu início no primeiro dia útil subsequente ao da ciência e/ou intimação e/ou notificação e serão contados de forma corrida, não se suspendendo pela superveniência de feriados.

Art. 284. Recaindo o término em dia sem expediente na repartição, ficará o prazo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 285. Prescreve em 05 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

§ 1º. Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração ambiental paralisado por mais de 05 (cinco) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação e da reparação dos danos ambientais.

§ 3º. Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 286. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato, e;

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

Seção XIV

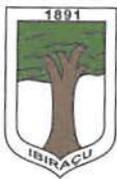
Do Recolhimento da Multa

Art. 287. Os valores correspondentes às sanções aplicadas deverão ser recolhidos em qualquer agência bancária credenciada, mediante guia oficial a ser emitida pela autoridade ambiental ou autoridade financeira municipal.

Art. 288. As multas estarão sujeitas à atualização monetária transcorrido o prazo de seu vencimento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos, conforme previsto em lei.

Art. 289. Caso não tenha sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, o processo administrativo de fiscalização ambiental deverá ser encaminhado para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança na forma usualmente utilizada pelo município.

Art. 290. Quando as medidas administrativas forem esgotadas e não restarem atendidas no processo de fiscalização, o órgão executor deve ingressar com a competente ação judicial visando garantir o cumprimento das disposições legais.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Seção XV Do Valor das Multas

Art. 291. Às condutas caracterizadas como infração ambiental na Lei Federal nº 9.605, de 1998 e suas alterações, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514, de 2008 e suas alterações; na Lei Municipal que dispõe sobre as Infrações Ambientais reconhecidas pelo Município e Dosimetria de Multas e suas alterações e nesta Lei, aplicam-se as correspondentes sanções nelas previstas, devendo o valor das multas aplicadas ser corrigido, desde a data da autuação, pela VRTE – Valor Referência do Tesouro Estadual, até o seu efetivo pagamento, caso transcorrido o prazo de seu vencimento.

Seção XVI Da Autoridade Ambiental Julgadora

Art. 292. A Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA neste código, será a autoridade ambiental julgadora, que será composta, no mínimo, por 5 (cinco) membros indicados e nomeados por ato do Poder Executivo Municipal através de Decreto.

§ 1º. O Presidente da Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA será indicado pelos próprios membros da JJIA.

§ 2º. Para cada membro titular deverá ser designado um suplente respectivo.

§ 3º. O Poder Executivo poderá instituir gratificação para os membros integrantes da Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA através de lei específica.

§ 4º. A Junta de Julgamento deverá ser interdisciplinar e dentre seus membros deverá participar pelo menos um procurador municipal.

Art. 293. Compete ao Presidente da Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA:

I - presidir e dirigir todos os serviços da Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA, zelando pela sua regularidade;

II - determinar as diligências solicitadas;

III - proferir voto ordinário e de qualidade, sendo este fundamentado;

IV - assinar as resoluções e pareceres em conjunto com os membros da Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

V - recorrer de ofício ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, quando for o caso.

Art. 294. São atribuições dos membros da Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA:

I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com parecer conclusivo;

II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;

III - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado.

Art. 295. A Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA deverá elaborar o regimento interno para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-o ao exame e aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.

Art. 296. O Presidente da Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA recorrerá de ofício ao Conselho Municipal de Meio Ambiente sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 297. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n.º 2.269, de 04 de outubro de 2001 e n.º 3.033, de 04 de setembro de 2009."

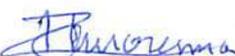
Plenário Jorge Pignaton, em 08 de novembro de 2019.

JOSÉ HERVAN PIGNATON

Presidente



Câmara Municipal de Ibiracú
Estado do Espírito Santo


PAULO RODRIGUES QUARESMA

Vice-Presidente

MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA

Secretário